SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008441-28.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Carlos Candido

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona a cobrança de valores decorrentes do uso de energia elétrica em imóvel onde reside e que possuem origem em irregularidade apurada em TOI.

Pleiteia a declaração da inexigibilidade desses

valores.

O exame dos autos revela que a cobrança levada a cabo pela ré (e também objeto da ação por ter ela apresentado pedido contraposto em contestação) está alicerçada em TOI cuja cópia se encontra a fl. 03 (melhor visualizado a fl. 68).

Não obstante a apuração da irregularidade por parte da ré, o mecanismo utilizado para tanto não conduz à convicção de que ela efetivamente sucedeu.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente manifestado que o TOI por si só não serve de lastro à existência da fraude que indica, a menos que esteja acompanhado de perícia feita por órgão oficial.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"A prova da irregularidade, pois, deveria ter sido produzida pela apelante, por meio de perícia sobre o medidor. Alternativamente à produção da prova técnica em juízo, a concessionária deveria, quando da lavratura do TOI, ter promovido regular perícia do aparelho medidor, perante órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, com o acompanhamento pessoal do consumidor interessado, nos termos do art. 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL, que ela própria invoca tantas vezes: 'Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

(...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição'. Sem a perícia sobre o aparelho supostamente fraudado, o TOI não gera presunção de veracidade. Ao não viabilizar a prova que lhe incumbia, valendo-se apenas de seu documento unilateral para demonstrar a suposta adulteração, a recorrente assumiu as consequências processuais de sua omissão" (Apelação nº 0056076-69.2008.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **REINALDO CALDAS,** j. 27/06/2012).

"Ação declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito cumulada com danos morais secundada de cautelar de sustação de protesto. Energia elétrica. Termo de ocorrência de irregularidade TOI. Declaração de emissão unilateral. Cobrança da altercação feita com base na sazonalidade dos ciclos. Impossibilidade. O TOI - por si só - não é suficiente para evidenciar a irregularidade do medidor. Ônus da concessionária de comprovar o aumento significativo da utilização de energia, após a troca do aparelho, não desvencilhado. Documento demonstra degraus no consumo mesmo antes da substituição do medidor e em períodos aceitáveis. Ausência de perícia judicial. Inexigibilidade de débitos. Danos morais incabíveis à míngua de repercussão de caráter subjetivo. Partes vencidas e vencedoras reciprocamente. Divisão das custas e despesas. Honorários fixados em R\$ 800,00 para o patrono de cada litigante. Artigo 85, §§ 8º e 14, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte." (Apelação nº 1010003-56.2016.8.26.0577, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SÉRGIO RUI**, j. 08/02/2018).

"Prestação de serviço - Energia elétrica -Fraude - Ausência de comprovação - Ausência de prova inequívoca de fraude - Procedimento administrativo sem contraditório - Ônus probatório imposto pelo art. 333, II, do CPC - Sentença mantida - Recurso não provido" (Apelação nº 0013533-42.2007.8.26.0176, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des.

ROBERTO MAC CRACKEN, j. 19/05/2011).

Assim também se orienta o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

"ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INDÍCIOS DE FRAUDE. COBRANÇA E CORTE. NORMAS DO CDC. VIOLAÇÃO. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155 § 3º do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. IV - Apelação provida para condenar a concessionária. Fornecimento de energia elétrica. Prova documental. Carta da consumidora insurgindo-se contra o valor cobrado. Impossibilidade de suprir a inexistência de perícia no equipamento de medição. Diferença entre os valores despendidos não induz à existência de fraude. Exame e valoração de provas. Necessidade de prévio aviso para operar o corte de energia. Violação do artigo 6°, § 3°, inciso II, da Lei Federal 8975 c/c artigo 22 do CDC. Embargos declaratórios rejeitados (...)" (STJ, REsp 783.102/RJ, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, 1ª TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006).

No caso em exame, a ré limitou-se a trazer aos autos o TOI em apreço, mas em momento algum acostou a perícia elaborada por órgão oficial ou que no mínimo atuasse por delegação do Poder Público.

Nem se diga, ademais, que o ato administrativo da ré teria a presunção de legitimidade porque isso não a exonera de comprovar sua lisura no agir, consoante a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"A presunção de veracidade inverte o ônus da prova; é errado afirmar que a presunção de legitimidade produz este efeito, uma vez que, quando se trata de confronto entre o ato e a lei, não há matéria de fato a ser produzida; nesse caso, o efeito é apenas o anterior, ou seja, o juiz só apreciará a nulidade arguida pela parte (...)."

E continua:

"(...) a parte que propôs a ação, deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros; porém isto não libera a Administração de provar a sua verdade, tanto que a própria lei prevê, em

várias circunstâncias, a possibilidade de o juiz ou promotor público requisitar da Administração documentos que comprovem as alegações necessárias à instrução do processo e à formação da convicção do juiz". (in, Direito Administrativo, 17ª ed, Ed. Atlas, 2004, p. 192).

É relevante assinalar que tais orientações aplicamse à hipótese vertente, pouco importando que o problema tenha pertinência com as ligações do medidor (fios) e não no equipamento.

Independentemente disso, seria de rigor a análise de terceiro estranho à lide – órgão oficial ou que no mínimo atuasse por delegação do Poder Público – que acompanhasse a diligência e apurasse a fraude apontada, prestigiando o entendimento da ré para que não permanecesse escoteiro, mas isso não teve vez.

A conclusão que se impõe a partir do quadro delineado é a de que não há suporte suficiente para a dívida cobrada pela ré.

A declaração de sua inexigibilidade em consequência é de rigor, de sorte que bem por isso o pedido contraposto apresentado não prospera.

Por fim, ressalvo que a substituição do relógio medidor ou a concretização de inspeção no local são providências que a ré poderá tomar quando considerar adequado, não havendo necessidade de imposição nesta sede a propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela ré para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, cancelando sua respectiva cobrança.

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA